

VOTO Nº 11495

Agravo de Instrumento nº **2053822-79.2014.8.26.0000**

Comarca: Barueri (6ª Vara Cível)

Agravante(s): AFONSO CELSO DE BARROS SANTOS

Agravado(s): Banco Itaú Bba S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – DEVEDORA
PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
AVALISTA – GARANTE SOLIDÁRIO –
SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO –
IMPOSSIBILIDADE – NÃO SE COGITA DA
SUSPENSÃO POR PRAZO INDETERMINADO MAIS
AINDA QUANDO O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ FORA
QUEBRADO CONTRAÍDA DÍVIDA ÀS VÉSPERAS
DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E COM A VENDA
DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM DISCUSSÃO
– RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1- Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução, reportada às fls. 635/640 do procedimento, cujo garante solidário advoga o não prosseguimento contra ele, haja vista aprovação do plano pela assembleia geral de credores, arvora efeito suspensivo, timbra provimento (fls. 652/666).

2- Recurso regularmente processado e preparado (fls. 652/666).

3- Conferiu-se efeito suspensivo conforme decisão da D. Relatora.

4- Houve contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta acolhida.

Vieram informes respaldados nos memoriais do recorrente, no sentido de que, a fim de possibilitar alavancagem de recursos, teria feito parceria com empresa internacional, versando aporte de 100 milhões de reais. E completa destacando que a ele compete 99% das ações, sendo que o valor da transferência teria sido depositado em Juízo, não se cogitando de qualquer fraude ou tentativa de burlar credores.

Entretanto, se aceita de forma irrestrita a informação, não nos parece ser necessária a recuperação judicial, para quem tem um aporte de 100 milhões de reis, um débito de 9 milhões para com o banco agravado seria menos do que 10%.

Enfim, por qualquer trajeto pelo qual se embrenhe a trajetória permeada, não se pode galgar lucros exclusivamente ao recorrente em detrimento da massa de credores, não sendo essa ação de cobrança isolada, eis porque alguns bancos pretendem exigir suas garantias dos garantes solidários.

A aprovação do plano, por si só não restabelece preceito de suspensão, ou de se aguardar a moratória com deságio, anos a fio, portanto não encontro, no caso concreto, fundamento jurídico que possa impedir ou paralisar a ação contra o devedor solidário.

Em situações anteriores distintas, comunguei do ponto de vista no sentido de que o sobrestamento poderia ser cogitado dentro do prazo de 180 dias, pertinente à suspensão e ações execuções contra a empresa recuperada.

Demais a mais reflito quando a garantia mostra-se hígida e for hipotecária ou fiduciária, não poder o credor receber além do valor patrimonial do imóvel, cujo saldo remanescente deverá ser habilitado e recebido na recuperação.

Exceto se o devedor recuperando não cumprir o plano, a tempo e a hora, e depois de excutido o bem imóvel a diferença seria cobrada nos autos da execução singular, em razão do inadimplemento da sociedade empresária.

Feita essa breve mas necessária digressão, toda a análise parte do pressuposto do caso concreto, cuja referência existente não permite concluir a respeito da boa-fé da devedora.

Senão vejamos.

A dívida está representada por sete cédulas de crédito bancário, as quais foram contraídas às vésperas da recuperação judicial ingressada.

É certo que o plano teve aprovação majoritária, contra ele votou o agravado, na qualidade de credor do recorrente.

A inteligência do art. 49, §1º da Lei de Recuperação em conjunto com o art. 59 do mesmo diploma legal, ambos preservam a higidez da garantia e permitem que o credor exija dos garantes solidários os respectivos valores da obrigação.

Segundo dados do procedimento, a penhora realizada for insuficiente para a cobertura do crédito, existindo discussão sobre alienação de participação societária do recorrente, eventual fraude à execução.

A Lei de Recuperação, primacialmente nos países desenvolvidos, encontra-se solidamente erigida em dois

pressupostos: a boa-fé e a transparência nas informações completas.

Ambos encontram-se distantes da realidade da matéria examinada.

É interessante ponderar que ao contrair a dívida, a empresa já atravessava dificuldade financeira, e o volume de crédito buscado, por si só, não se justificava, adicionando que a tentativa de se alienar participação societária demonstra que o devedor solidário não está imbuído no propósito de pagar, e apresentar patrimônio, eventualmente transigir.

É sempre louvável a posição da D. Relatora de querer brindar a empresa em prol da preservação da atividade comercial, porém há quase 10 anos em vigor a lei revelou ínfimo índice de recuperação de empresas e planos que malograram em razão da total desarmonia com a ordem econômica dos negócios.

Bem se revela igualmente relevante mencionar que o banco agravado se posicionou contrário ao plano, votando

expressamente de maneira refratária, daí porque não cabe nessa recuperação, uma espécie de moratória mista, a suspensão da execução individual, quando os princípios da boa-fé, da transparência e acima de tudo preservação do patrimônio não estão presentes.

A permanecer o estado indefinido e indeterminado de suspensão da execução individual, facilmente, pela dinâmica dos negócios, o devedor solidário estará transferindo seu patrimônio e criando sérias dificuldades para que os credores, e não são poucos, consigam receber ou minimizar seus prejuízos.

Com a radiografia extraída e pelos subsídios trazidos, doutrinários e jurisprudenciais, deve prosseguir a execução singular, na localização de patrimônio e na tendência da satisfação da obrigação pelo devedor solidário.

Não vislumbro oportuno sobrestamento, mais ainda de modo indefinido, propiciando ao devedor solidário qualquer tipo de expediente ou manobra, cujo enraizamento, ao

contrair a dívida, quebra o princípio da presunção da boa-fé e de todas as circunstâncias adjetivando a preservação do negócio, quando, pelos elementos coligidos, o grau de insolvência e a forma pela qual o plano fora aprovado, ambos não ditam a necessária certeza no recebimento do valor elevado do débito cobrado.

Finalizo, portanto, posicionando-me pelo não acolhimento do recurso, revogando-se, de foram expressa, a tutela de urgência, o chamado efeito suspensivo.

Registro, finalmente, o salutar caminho da dialeticidade jurisprudencial, porém não podemos perder de vista o foco das expressões que administram a atividade empresarial e os princípios inerentes aos comportamentos dos administradores.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogando o efeito suspensivo.

São Paulo, 9 de junho de 2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Privado

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator Designado